



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA - N° 01/2021

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda supressiva:

Modifica-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 14/2021, suprimindo-o na parte relativa aos subsídios dos Agentes Políticos, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a conceder Revisão Geral Anual nos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos. Entretanto, constata-se a ocorrência de vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo no que tange a revisão/recomposição dos vencimentos dos Agentes Políticos, isto é, do Prefeito, Vice-prefeito e seus secretários, conforme disposições contidas na Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 63. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 71. São matérias de iniciativa da Mesa da Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Regimento Interno da Câmara Municipal;  
II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais observados o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 72. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que: I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

(...).

Art. 120. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e ainda ao seguinte: (...).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal e previsto nesta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Sem destiques no Original).

Outrossim, o artigo 29, inciso V, da Constituição Republicana de 1988 estabelece que os "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal", observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Ao analisar os dispositivos acima transcritos, conclui-se, em tese, que a fixação de vencimentos ou a recomposição dos valores em se tratando de agentes políticos deve ser dar por meio de iniciativa da Câmara Municipal, principalmente pela redação contida no inciso X do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal.

Nesta trilha, tem já decidido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: Consulta - Câmara Municipal - Agentes políticos - Subsídios - Revisão geral anual - Obrigatoriedade - Fixação do índice mediante lei específica (ou por lei/resolução tratando-



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### se do subsídio de vereadores) – Observância da iniciativa privativa estabelecida pela CR/88 –

Desnecessidade de utilização do mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores públicos do Executivo municipal aos servidores e agentes políticos do Legislativo municipal. Entendo pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; **entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88**, não sendo obrigatoria a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município. RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE. Consulta n. 811.256. **A Consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 10/03/10**, presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Conselheiro Sebastião Helvecio e Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pela relatora, Conselheira Adriene Andrade. (Sem destaque no original).

Peço as devidas venias para transcrever trecho do voto esclarecedor, de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade na Consulta n 811.256, sobre a competência para deflagrar o processo legislativo visando a recomposição dos vencimentos dos agentes políticos, vejamos:

**(...) Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.**

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, **estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores que, consoante determinado por este Tribunal na Consulta de n. 752.708/09, de minha relatoria, pode ser realizada mediante resolução ou lei de iniciativa da Câmara.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração; para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. (...)

Para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal fim, da mesma forma que compete aos edis a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

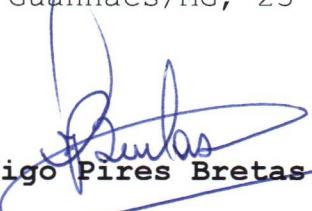


Permitir que uma lei que disponha sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e, também, pelos servidores públicos ocupantes de cargos do Legislativo, exorbita a competência que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos Poderes, fato que infringe regras e princípios constitucionais, além de configurar vício de inconstitucionalidade formal. (...).

(Sem destaque no original)

Com base nos argumentos expostos, propomos essa emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, para que seja excluído da revisão geral anual os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, isto é, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Sala das sessões, Guanhães/MG, 23 de Março de 2021.

  
Rodrigo Pires Bretas  
VEREADOR

  
Evandro Lott Moreira  
VEREADOR